

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 18/12/2021

Processo TCM nº 09964e21

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **IBICUÍ**

Gestor: Marcos Galvao de Assis

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IBICUÍ. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de IBICUÍ, Sr. Marcos Galvão de Assis, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **IBICUÍ** relativas ao exercício de 2020, da responsabilidade do **Sr. MARCOS GALVÃO DE ASSIS**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As contas ingressaram através do sistema e-TCM sob nº **09964e21**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM. **É do Poder Executivo**, por outro lado, **o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF**. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso

público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação de contas ao **último ano do mandato 2017-2020**, cumpre ao TCM, também, verificar o atendimento ou não do **art. 42 da LRF**, bem como atentar para as *normas especiais relativas à pandemia de Covid-19* (editadas durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020), a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e a **Lei Federal nº 13.979/2020**, que, entre outras medidas, trouxe alterações na disciplina das compras realizadas pela Administração durante o período da pandemia, agilizando a aquisição de materiais e serviços indispensáveis ao combate ao vírus.

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 963/2021** no DOETCM, edição de 05/11/2021, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 4ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Itabuna. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Contas de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Após cuidadosa análise efetivada com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Ausência de comprovação da publicação dos decretos nºs 01/2020 e 063/2020;
2. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
3. Divergências entre as certidões apresentadas e os débitos registrados na *Dívida Fundada*, destacadas na tabela contida no item 5.7.4 da peça técnica;
4. Contabilização nos grupos Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas sem apresentação da documentação probatória;

De igual forma, a Unidade Técnica efetivou exames nas **Contas de Gestão** e registrou as seguintes irregularidades:

5. As apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 11 desta manifestação;
6. Pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas;
7. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais realizados pela Inspetoria Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos não foram submetidos ao duto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte por não se enquadrar nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal. No entanto, fica resguardada a possibilidade de o *Parquet* de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM).

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Conta de Governo e na Cientificação Anual, e os elementos produzidos na defesa final. Deve-se, em consequência, efetivar os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2017 a 2019 da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, **Sr. Marcos Galvão de Assis, foram objeto de manifestações da Corte**, a seguir sumariadas:

Relator Original	Relator do Recurso Ordinário	Ano	Conclusões
Cons. Subst. Cláudio Ventin	Cons. Mário Negromonte	2017	Aprovação, com ressalvas
Cons. Subst. Alex Aleluia	Cons. Subst. Ronaldo Sant'Anna	2018	Aprovação, com ressalvas
Cons. Subst. Ronaldo Sant'Anna	Cons. Fernando Vita	2019	Recurso, pendente de julgamento

As penalidades aplicadas serão objeto de exame no tópico relativo as Contas de Gestão adiante detalhadas.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital s/n do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 25/03/2021, edição nº 2041 – pasta “*Entrega da UJ, doc. 37*”.

Quanto à **Transparência Pública**, o TCM em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no **Portal de Transparência desta Prefeitura, na data de 13/05/2021, considerando as informações** disponibilizadas até 31/12/2020.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, detalhados no tópico 9 do Relatório de Contas de Governo (RGOV). A análise realizada pela Unidade Técnica desta Corte, nos requisitos mencionados, atribuiu **índice de 7,50** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **SUFICIENTE**. Que sejam adotadas providências objetivando o alcance de nota classificada em função do PLENO cumprimento.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos seguintes instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: – o PPA em 22/06/2017, edição nº 1168, – a LDO em 14/06/2019, edição nº 1612; – e a LOA em 06/12/2019, edição nº 1716. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 066, de 20/06/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 106, de 14/06/2019**, respeitadas as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2020, foi aprovada **sob nº 110**, datada de 02/12/2019, no montante de **R\$64.921.489,00** (sessenta e quatro milhões, novecentos e vinte e um mil quatrocentos e oitenta e nove reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	53.600.078,00
Orçamento da Seguridade Social	11.321.411,00
Total	64.921.489,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, este último no limite de **80%** (oitenta por cento) do orçamento aprovado.

É indispensável reiterar que deve o projeto da LOA contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis, o que não ocorreu**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 79, conforme peça técnica – item 3.3.3.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 80, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 30/12/2019, edição 1724 – pasta “Entrega da UJ Janeiro, doc. 594”, processo TCM nº 13215e20.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa a peça técnica que as alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$28.631.871,08**, em decorrência de alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) – (R\$62.000,00) e abertura de créditos extraordinários – (R\$1.712.501,78) e **créditos suplementares** – (R\$26.857.369,30), tendo como fontes de recursos: *anulações de dotações* – R\$26.507.622,46 e *superavit financeiro* – R\$349.746,84. Ressalta, ademais, que os créditos suplementares estão dentro do limite estabelecido na LOA e com suporte legal, conforme detalhado nos itens 4.3.1 e 4.3.3.

Somente na defesa final, foram apresentadas as publicações dos decretos de nºs 01/2020 e 063/2020 (Anexo 04 e 05. Verificou-se que as mesmas ocorreram em data posterior à das respectivas vigências, em desrespeito ao princípio da publicidade, **o que não deve voltar a ocorrer**. Determina-se rigoroso controle e acompanhamento da matéria pela Administração, de sorte a evitar questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na LRF e Resolução TCM nº 1.379/18.

Quanto aos **créditos extraordinários**, listados no item 4.4 da peça técnica, de fato, no exercício de 2020, o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública em todo território nacional (Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20/03/2020, aprovado pelo Congresso Nacional). Assim, o uso do referido crédito para custear gastos decorrentes da Pandemia COVID-19, enquadra-se nos quesitos de relevância, urgência e imprevisibilidade impostos pela Constituição Federal (CF) no §3º do art. 167, e art. 44 da Lei nº 4.320/64.

A questão foi examinada pela Unidade Técnica desta Corte e não se apontou irregularidade em relação a tal matéria, razão pela qual esta Relatoria também considera regular a abertura de tais créditos. Registre-se, que os decretos extraordinários foram todos publicados.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pela contadora, **Sra. Ana Paula dos Anjos Miguez**, CRC/BA nº 039365/O, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$14.307.583,52** (quatorze milhões, trezentos e sete mil quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme quadro seguinte:

Descrição	R\$
Receita Prevista	64.921.489,00
(-) Receita Arrecadada (a)	62.235.030,45
(=) Frustração de Arrecadação	-2.686.458,55
Despesa Autorizada	66.983.737,62
Despesa Realizada (b)	47.927.446,93
Economia Orçamentária	19.056.290,69
Superavit Orçamentário (a-b)	14.307.583,52

Analizados os grupos da **Natureza da Receita**, verifica-se que houve significativa frustração na arrecadação das **Receitas de Capital**, previstas de R\$7.864.652,00, posto que foram **efetivadas** no importe de apenas R\$2.133.306,14. Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária. Revela-se, com isto, a **não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA**, ao arrepio do disposto no art. 12 da LRF.

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$47.927.446,93, enquanto as liquidadas e as pagas correspondem a R\$46.513.023,01 e R\$46.139.406,43, respectivamente, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$1.788.040,50** (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil e quarenta reais e cinquenta centavos). A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.

5.1.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe não registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores.

5.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	62.235.030,45	Despesa Orçamentária	47.927.446,93
Transferências Financeiras recebidas	11.657.586,47	Transferências Financeiras concedidas	11.657.586,47
Recebimentos Extraorçamentários	5.060.814,43	Pagamentos Extraorçamentários	6.293.987,45
Saldo do Período Anterior	2.654.142,32	Saldo para exercício seguinte	15.728.552,82
Total	81.607.573,67	Total	81.607.573,67

5.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, após registros e ressalvas do Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

5.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$15.365.552,82** (quinze milhões, trezentos e sessenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), compatível com o Balanço Patrimonial/2020 e Termo de Conferência de Caixa e Bancos. Este último apresentado **somente na defesa final, ainda assim desacompanhado do ato do Poder Executivo que designou os componentes que integram a comissão responsável. Evite-se reincidência.**

5.3.2 – Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.**

O art. 42 da LRF, como sabido, veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja

suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, conforme art. 359-C, incluído pela Lei nº 10.028/00, que alterou o Decreto-Lei Nº 2.848/1940.**

De acordo com os cuidadosos exames efetivados após a apresentação da defesa final, **pode-se afirmar que houve observância ao disposto no artigo 42 da LRF, conforme demonstrado na seguinte tabela:**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	15.365.552,82
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	15.365.552,82
(-) Consignações e Retenções	216.181,15
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	15.149.371,67
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.788.040,50
(=) Total	13.361.331,17

Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV), item 5.7.3.2

Na análise empreendida, não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.3.3 – Créditos a Receber

Consoante o Balanço Patrimonial/2020, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$4.793.318,61** (quatro milhões, setecentos e noventa e três mil trezentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Dívida Ativa Tributária	116.286,36
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	363.000,00
Sub total	479.286,36
Créditos a Receber – Longo Prazo	VALOR R\$
Dívida Ativa Tributária	3.609.126,24
Dívida Ativa não Tributária	704.906,01
Sub total	4.314.032,25
Total Geral	4.793.318,61

Em relação à conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$363.000,00”**, o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR), revela a seguinte composição:

Conta	Valor (R\$)
Créditos por dano ao patrimônio/Pronto Hospitalar	363.000,00
Total	363.000,00

Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

5.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve **cobrança da insignificante quantia de R\$537,30**, equivalente ao percentual de apenas **0,02%** do saldo existente no exercício anterior, de R\$2.336.886,60, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito advertências sobre a matéria.

Apesar dos argumentos da defesa, **apõe-se ressalva específica, advertindo a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.**

Ao final do exercício de 2020 a **Dívida Ativa alcançou o montante de R\$4.430.318,61** (quatro milhões, quatrocentos e trinta mil trezentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$3.725.412,60) e **Não Tributária** (R\$704.906,017).

Atendem a Administração, inclusive o controle interno, e o Titular do Poder Executivo que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa.

com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. **A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.**

5.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2020, de **R\$25.198.949,49** (vinte e cinco milhões, cento e noventa e oito mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), composto de **Bens Móveis – R\$3.807.005,53**, **Bens Imóveis – R\$25.478.878,70** e **Depreciação Acumulada – (R\$4.086.934,74)**.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, itens 5.7.2.3 e 5.7.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18 – Anexo I (Código PCAGO046), o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, a disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

5.3.6– Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$291.899,24** (duzentos e noventa e um mil oitocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), a título de “Participações Permanentes”.

Consoante o RGOV, o Município, no exercício de 2020, celebrou **Contratos de Rateio** com o *Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista e Itapetinga (CISVITA)*, e com o *Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Identidade do Médio Sudoeste (CDS do COTEMESB)*, na ordem de R\$213.230,33, todavia, houve contabilização da quantia de R\$222.722,20, inferindo **inconsistência** na peça contábil. Em sua defesa o Gestor admite que houve equívoco do setor responsável pelos lançamentos e informa que serão realizados os devidos ajustes nas contas seguintes.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal **realizar os registros na conta Investimento em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), fazendo constar em notas explicativas para exame da Unidade Técnica nas contas seguintes.**

Atente o Gestor para a necessidade de **cumprimento dos Contratos de Rateio que firma. Esta matéria passará a ser objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

5.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$38.378.585,30**, **PASEP – R\$162.316,57**, **PRECATÓRIO – R\$204.409,99**, **EMBASA – R\$1.065.224,79** e **Outros Encargos Sociais – R\$439.589,43**, perfazendo o montante de **R\$40.250.126,08** (quarenta milhões, duzentos e cinquenta mil cento e vinte e seis reais e oito centavos). **Impõe-se, portanto, firme a atuação do Prefeito objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Acusa a peça técnica divergência, quando comparada a Certidão Positiva de Débito nº 0275/2021 da EMBASA e o saldo consignado no *Demonstrativo da Dívida Fundada*, inferindo-se que haja registro de valor na *Dívida Fundada* **que pode não estar devidamente parcelado. A situação ora evidenciada suscita a interpretação de que as Demonstrações Contábeis podem não estar refletindo com precisão a realidade dos fatos. Necessário que a atual Administração Municipal certifique-se junto aos órgãos competentes e promova os esclarecimentos pertinentes nas contas de 2021.**

Consoante ofício da Secretaria da Receita Federal da 5ª Região dirigido ao Gestor, datado de 25/02/2021, os débitos do INSS e do PASEP, exercício de 2020, equivalem a R\$38.378.585,30 e R\$617.348,30, respectivamente.

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
- c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.”**

Considerando tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, fica o mesmo ciente de que eventuais

débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

Destaque, ainda, que não consta dos autos a **Certidão emitida pela PGFN. A providência deve ser adotada com vistas à apresentação a essa Corte em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.**

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação.

Atente à atual Administração para a importância da matéria, devendo promover uma avaliação nos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis, e, em caso de irregularidades, proceder aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar também em Notas Explicativas para análise da Unidade Técnica desta Corte, nas contas seguintes.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social**.

5.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Contas de Governo, no item 5.7.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a **42,03%** (quarenta e dois vírgula três por cento) da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da **Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001**.

5.3.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.

Informa o Pronunciamento Técnico que a citada conta registra **saldo de R\$171,76** (cento e setenta e um reais e setenta e seis centavos), todavia, sem as devidas notas explicativas. Na **defesa final**, informa o Gestor que se trata de cancelamento de restos a pagar da Câmara Municipal. Todavia, a documentação encaminhada é insuficiente para ratificar o lançamento efetuado, pois não atende ao contido na Instrução Cameral nº 001/2016, remanescendo a falha.

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$76.927.059,78 e as Diminutivas em R\$57.268.265,40, resultando num ***Superavit de R\$19.658.794,38*** (dezenove milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil setecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos).

Informa a área técnica que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA) e Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVPD), contendo registros nos valores de R\$31.140.381,31 e R\$3.053.045,99, respectivamente, sem que dos autos conste, originalmente, como devido, documentação probatória pertinente.

A defesa final informa que os valores questionados seriam atinentes a **receitas**, provenientes de **outras multas administrativas** (R\$513.959,14) e de **receitas diversas** (R\$30.626.422,17), bem como **despesas** decorrentes de **indenizações e restituições** (R\$2.958.583,31) e de **exercícios anteriores** (R\$94.462,68). Analisados os argumentos lançados pelo Gestor, conclui esta Relatoria que razão lhe assiste, parcialmente, uma vez que, a exceção da conta **receitas diversas**, as demais não estão configuradas no Demonstrativo de Contas do Razão (DCR), gerado pelo SIGA, permanecendo pendente a comprovação da quantia de **R\$30.626.422,17**.

Considerando que o lançamento feito carece de composição analítica e documentos probatórios, em face da possibilidade de se tratar de um conjunto de transações referentes a incorporação ou desincorporação de dívidas passivas, bens ou créditos, **deve o Gestor apresentar à Unidade Técnica para avaliação, imediatamente após a publicação deste pronunciamento, os processos que compõem o montante não esclarecido – R\$30.626.422,17, acompanhados de notas explicativas e documentos probatórios pertinentes, de sorte a permitir análise da Unidade Técnica desta Corte. Se confirmado dano ao erário, deve ser aberta Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência.**

Adverte-se a Administração Municipal que os registros contidos em grupos ***Diversas*** ou ***Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas*** devem constar nesse grupo, porém em **contas específicas**, com notas explicativas, evitando questionamentos e possibilitando a análise da matéria no Demonstrativo de Contas do Razão, gerado pelo SIGA.

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Conforme a peça técnica – item 5.7.8, no exercício sob escrutínio, o **Patrimônio Líquido** registra **Superavit Acumulado** de **R\$4.795.961,60** (quatro milhões, setecentos e noventa e cinco mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos). **Todavia, não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido, em razão da inconsistência relatada no tópico 6 desta manifestação.** Assim, deve a Administração Municipal, como dito, promover os devidos esclarecimentos nas contas seguintes para análise da Área Técnica desta Corte.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2020** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$11.831.358,96**, correspondente ao percentual de **26,01%** (vinte e seis vírgula um por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Todavia, cabe ressaltar que, embora tenha havido o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que o Município encontra-se abaixo da meta projetada tanto quando observa-se os anos iniciais (1º até o 5º ano) quanto aos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado adiante.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de R\$9.511.891,19, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$154.117,18, totalizam em **R\$9.666.008,37**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$7.533.272,59**, aplicou-se o percentual de **77,94%** (setenta e sete vírgula noventa e quatro por cento), **superior ao limite fixado.**

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Foi **apresentado** o “*Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB*”, observado o disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código PCAGO031), conforme peça técnica. Todavia, ressalta-se a ausência dos atos de nomeação dos integrantes do respectivo Conselho. Evite-se reincidência.

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, §2º e Resolução TCM 1276/08, art. 13, parágrafo único.

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

8.2 – IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE.**

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2005 a 2019, este último publicado em setembro/2020. Todas as metas e resultados alcançados pelo município foram obtidos através do site do INEP.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019** em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **4,90**, acima da meta projetada (de 4,50). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **Ideb** alcançado foi de **4,00**, não atingindo a meta projetada (de 4,30).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com as metas do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município IBICUÍ	4,90	4,00
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **iguais**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **superiores**, aos do IDEB do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO MURITIBA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6 ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	2,40		2,60	
2007	3,40	2,50	2,40	2,60
2009	3,00	2,90	3,40	2,80
2011	4,20	3,30	3,30	3,00
2013	3,70	3,60	3,00	3,40
2015	4,30	3,90	3,50	3,80
2017	4,90	4,20	3,90	4,10
2019	4,90	4,50	4,00	4,30

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB.

8.2.1 – Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o

plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira do magisterio, utilizando como referência o piso salarial e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **12,68%** dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **87,32%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, ao arrepio da mesma lei citada.

O relatório “Piso Salarial dos Professores” que fundamenta os percentuais acima mencionados pode ser acessado pelo Gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

A defesa final reconhece a falha ao informar que *“encontra-se em revisão e retificação do sistema de pagamento fazendo com que, já a partir desse mês de novembro de 2021, se cumpra integralmente a Lei nº 11.738/08.”*

Considerados os esclarecimentos prestados e que os dados aqui postos foram extraídos do sistema SIGA, declarados pelo próprio Gestor, determina-se adoção de providências visando o cumprimento do quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.

8.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2020, o montante de **R\$5.269.893,96**, correspondente a **25,13%** (vinte e cinco vírgula treze por cento) dos recursos pertinentes – R\$20.968.116,87 – nas ações e serviços referenciados.

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o contido no Anexo I da Resolução TCM 1378/18 (código PCAGO032), conforme peça técnica. No entanto, destaca-se a ausência do ato que nomeou os membros do respectivo Conselho. Evite-se reincidência.

8.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade. A dotação orçamentária prevista – **R\$1.827.700,00** – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$1.610.051,32**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.610.051,32**, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

O exame realizado pela Área Técnica informa que foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado de declaração, datada de 29/03/2021, em que o prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (Código PCAGO043).

Que o seu titular tome ciência deste pronunciamento, **em face das irregularidades e senões apontados, que não deveriam ocorrer na hipótese de adequado funcionamento do sistema, bem assim das suas responsabilidades quanto ao cumprimento da legislação de regência**, com destaque para o regramento existente na referida Carta em seu art. 74, assim como no art. 90 da Constituição Estadual e na Resolução TCM nº 1.120/05, que trata da matéria.

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de

penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2020). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2018 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	66,73%	63,06%	57,23%
2019	56,65%	58,97%	54,73%
2020	57,70%	37,14%	35,94%

9.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Conforme Relatório Técnico, no exercício de 2020, a prefeitura **não ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, "b", da LRF, aplicando a quantia de **R\$21.600.388,91** que equivale ao expressivo percentual de **35,94%** (trinta e cinco vírgula noventa e quatro por cento) da RCL de **R\$60.101.724,31**, conforme quadro que segue:

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida – RCL	60.101.724,31
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	32.454.931,13
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	30.832.184,57
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	29.209.438,01
Participação em 2019	21.600.388,91
PERCENTUAL APLICADO	35,94

9.1.3 – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

O art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101/00 – LRF prescreve como nulos os atos de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito.

Os registros contidos no exame realizado pela Área Técnica, item 7.1.6 do Relatório de Contas de Governo, indicam **decréscimo** na Despesa com Pessoal no período em referência. **É regular a matéria.**

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

9.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.311/12

O Gestor, Sr. **Marcos Galvão de Assis**, foi reconduzido ao cargo de titular do Poder Executivo de Ibicuí, com mandato entre 2021 e 2024.

9.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1.344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM. No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário, no prazo estipulado pela mencionada Resolução.

9.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi **apresentada** a Declaração de Bens do Gestor, observando o disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código-PCAGO045).

10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação nesta Corte, em autos distintos, do processo de Denúncia TCM nº 14572e20, cujo mérito não foi aqui considerado, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contido.

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No, presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da

tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o Relatório Técnico que no decorrer do exercício a Entidade solicitou **19** (dezenove) vezes a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE (achados: AUT.GERA.GV.000001, AUT.GERA.GV.000053, AUT.GERA.GV.001054, AUT.GERA.GV.001067, AUT.GERA.GV.001125, AUT.GERA.GV.001186 e AUT.GERA.GV.001318). Assim, considerando a **importância da alimentação do SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, deve o **Controle Interno promover medidas para que as faltas não mais ocorram;**

B) **Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:** contratação direta de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação sem comprovação da singularidade do objeto, nos termos do art. 25, II da Lei Federal 8.666/93 – processo nº INEX001/2020 (R\$84.000,00).

A Regional informa o não atendimento ao quando consolidado na Súmula nº 252 do TCU. Em verdade, à época das contratações, a inviabilidade de competição decorria da presença simultânea da natureza singular do serviço e da notória especialização do contratado.

A recente **Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**, acrescentou à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) e ao Decreto-Lei nº 9.295/46 (Regulamentação da atividade dos Contabilistas), norma dispendo que **todos os serviços técnico-profissionais prestados por advogados e por contabilistas são singulares, desde quando comprovada a notória especialização.**

Diante da nova norma, a contratação desses profissionais, desde que comprovada a especialização, remanesce como autorizada que se efetive

mediante a figura da inexigibilidade licitatória, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Assim, reconhece esta Relatoria ter sido minimizada a questão pelo fato de, pouco tempo após tais contratações, ter sido editada e publicada a mencionada Lei Federal nº 14.039/20.

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei nº 017/2012, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$16.000,00** (dezesseis mil reais) e do Vice-Prefeito em **R\$8.000,00** (oito mil reais).

Registra o relatório técnico – item 10.1 – que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de **R\$192.000,00** (cento e noventa e dois mil reais) e ao Vice-Prefeito **R\$96.000,00** (noventa e seis mil reais), totalizando **R\$288.000,00** (duzentos e oitenta e oito mil reais), **atendidos** os limites legais. Todavia, registra a omissão da inserção dos respectivos dados no sistema SIGA, durante todo o exercício, inobservando o quanto contido no art. 14 da Resolução TCM nº 1.379/18.

Quanto aos pagamentos realizados para os Secretários Municipais, o relatório técnico não abordou a matéria; todavia, este pronunciamento não elimina a possibilidade de eventual irregularidade que porventura venha a ser identificada, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas. **A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.**

Deve a Administração Municipal, em face do quanto aqui registrado, promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas. Reitera-se o quanto posto a respeito no item relativo a Cientificação Anual.**

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2020, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$243.631,96** (duzentos e quarenta e três mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos). Consoante Relatórios de Contas de Governo (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$14.818,95** (quatorze mil oitocentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e os de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, observando o estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

15. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 26.486,77	26,486.77

Informa o Gestor em sua defesa que a diferença apontada “*é a classificação que foi apresentada pela STN, considerando tratar-se de mesma compensação pelo ICMS-Exportação, inclusive com a manutenção do seu fundamento, para a aprovação pelo Congresso da sua criação, concluímos pela existência da receita, conforme comprovação anexa (ANEXO 23)*”. A matéria deve ser objeto do exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte e, na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

Deve o Controle Interno, se considerar necessário, buscar orientações junto à Unidade Técnica desta Corte com vistas à correta inserção no sistema SIGA dos registros atinentes às deduções das receitas, em conformidade com o Ato 344/2017.

16. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão (RGES) que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas, ressarcimentos e execuções fiscais, localizados na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, doc. nºs*

114 a 131 – itens 9.1 e 9.2”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

16.1 – MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
01353-18	Claudio Antonio Kalil Dourado	Prefeito/ Presidente	N	N	20/04/2020	R\$ 5.000,00
02462e16	Gilnay Cunha Santana	Prefeito/ Presidente	N	N	22/01/2017	R\$ 2.000,00
02462e16	Gilnay Cunha Santana	Prefeito/ Presidente	N	N	22/01/2017	R\$ 23.040,00
37110-17	Gilnay Cunha Santana	Prefeito/ Presidente	N	N	07/09/2019	R\$ 2.500,00
03472e18	Marcos Galvao De Assis	Prefeito/ Presidente	N	N	30/08/2019	R\$ 3.000,00
03472e18	Marcos Galvao De Assis	Prefeito/ Presidente	N	N	30/08/2019	R\$ 57.600,00
06693e20	Udirlei Mendonca Do Prado	Prefeito/ Presidente	N	N	15/05/2021	R\$ 1.000,00
04516e19	Marcos Galvao De Assis	Prefeito/ Presidente	N	N	24/04/2021	R\$ 8.000,00
04516e19	Marcos Galvao De Assis	Prefeito/ Presidente	N	N	24/04/2021	R\$ 57.600,00
07145e20	Marcos Galvao De Assis	Prefeito/ Presidente	N	N	19/04/2021	R\$ 5.000,00
07145e20	Marcos Galvao De Assis	Prefeito/ Presidente	N	N	19/04/2021	R\$ 57.600,00
07639e17	Renildo Alves Santos	Prefeito/ Presidente	N	N	07/01/2018	R\$ 800,00
08082e18	Marcos Galvao De Assis	Prefeito/ Presidente	N	N	10/11/2019	R\$ 4.000,00
08225e20	Marcos Galvao De Assis	Prefeito/ Presidente	N	N	06/10/2021	R\$ 2.000,00
11185e17	Gilnay Cunha Santana	Prefeito/ Presidente	N	N	29/01/2018	R\$ 6.000,00
11185e17	Gilnay Cunha Santana	Prefeito/ Presidente	N	N	29/01/2018	R\$ 23.040,00

Informação extraída do SICCO em 17/09/2021.

Das multas acima especificadas, verifica-se oito (08) pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas, Sr. Marcos Galvão de Assis.

Com relação aos processos n^{os} 03472e18 (R\$3.000,00 e R\$57.600,00) e 08082e18 (R\$4.000,00), o Parecer Prévio do exercício de 2019 registra apresentação dos comprovantes quando do exame das respectivas contas, sendo determinado o envio para exame da Unidade Técnica desta Corte. Nas presentes contas, o Gestor reencaminha a citada documentação juntos aos doc. n^{os} 117 e 118 (Anexo 27). Reitera-se a determinação para que a Unidade Técnica proceda ao exame na documentação trazida novamente pelo Gestor.

Os vencimentos das cominações referentes aos processos n^{os} 04516e19, 07145e20 e 08225e20, mencionadas na tabela, ocorrem no exercício de **2021**, razão porque não são aqui consideradas. **Adverte-se o Prefeito que o não cumprimento das obrigações afeta o mérito das respectivas contas.**

A Relatoria esclarece que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Gestor, restando, portanto, ressalvada a possibilidade de cobrança.

16.2 – RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável (eis)	Cargo	Pag o	Cont	Venciment o	Valor R\$
08565-07	Cláudio Antônio Kalil Dourado	Prefeito	N	N	10/05/2008	R\$ 10.552,36
06515-08	Cláudio Antônio Kalil Dourado	Prefeito	N	N	05/04/2009	R\$ 15.795,38
06522-08	Ademir Pires Bispo	Pres. Câmara	N	N	20/06/2009	R\$ 391,23
11377-10	Claudio Antonio Kalil Dourado	Prefeito	N	N	19/05/2011	R\$ 1.079,08
08787-11	Cláudio Antônio Kalil Dourado	Prefeito	N	N	02/12/2011	R\$ 205,99
75115-11	Silvano De Jesus Santana	Pres. Câmara	N	N	30/06/2012	R\$ 14.305,98
07338-12	Cláudio Antonio Kalil Dourado	Prefeito	N	N	20/04/2013	R\$ 11.488,90
08616-13	Cláudio Antonio Kalil Dourado	Prefeito	N	N	18/01/2014	R\$ 84.484,11
08794-15	Gilnay Cunha Santana	Prefeito	N	N	07/03/2016	R\$ 15.000,00
09833-17	Laudio Antonio Kalil Dourado	Prefeito	N	N	24/06/2018	R\$ 1.620,24
10213-17	Claudio Antonio Kalil Dourado	Prefeito	N	N	19/08/2018	R\$ 1.808,84
01353-18	Abel Cornelio De Morais Filho	Prefeito	N	N	04/04/2020	R\$ 325,60
01353-18	Claudio Antonio Kalil Dourado	Prefeito	N	N	04/04/2020	R\$ 842,25
01353-18	Gilnay Cunha Santana	Prefeito	N	N	04/04/2020	R\$ 2.396,16

Informação extraída do SICCO em 17/09/2021.

Fica o Sr. Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07. Em face das datas respectivas e em se tratando de Prefeito reeleito, que não adotou

quaisquer providências de cobrança, adverte-se que a permanência da situação, seguramente, contaminará o mérito de contas seguintes.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas do exercício subsequente.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no **art. 40, inciso II**, combinado com o **art. 42**, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, **Sr. MARCOS GALVÃO DE ASSIS, Prefeito do Município de IBICUÍ**, exercício financeiro de **2020**, constantes do processo TCM nº **09964e21**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, listadas a seguir as de maior repercussão:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Publicação a destempo dos decretos de nºs 01/2020 e 063/2020, relativos a créditos suplementares;
2. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
3. Divergência entre a certidão apresenta da Embasa e o débito consignado na Dívida Fundada;
4. Contabilização no grupo “*Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas*” sem apresentação da documentação probatória;

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

5. Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
6. Ausência da inserção no sistema SIGA dos dados inerentes às folhas salarias do Prefeito e do Vice-Prefeito;

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2020, **incluída a não cobrança de cominações impostas pelo TCM a agentes políticos, em que pese as advertências anteriores da Corte**, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao Gestor:

- Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, doc. nºs 114 a 131 – itens 9.1 e 9.2*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no **item 16** deste pronunciamento.

- Informar à Área Técnica para cumprir as determinações contidas neste pronunciamento, constantes dos ***itens 6 e 15***, para lavratura do Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial se constatar eventual dano ao erário;
- Advirta a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto.
- Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de dezembro de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.